



## **DECISÃO DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO**

### **RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 961/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EM VIDROS DE FACHADA E EM ESTOFADOS E CARPETES.

**RECORRENTE:** EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** PP SERVIÇOS GERAIS LTDA

A AUTORIDADE HOMOLOGADORA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 117/2023, bem como as competências decorrentes do art. 12 da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente e as decisões proferidas pela Pregoeira, decide conforme as razões que seguem abaixo.

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Primeiramente, considerando que o Edital de Licitação CRCPR nº 961/2023 – Pregão Eletrônico dispôs, logo em seu preâmbulo, que o processo licitatório em curso seria regido “*pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022 e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos*”, confirmo a competência para a análise a ser feita na presente decisão, com fulcro no item 10.5 do Edital e no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, tendo em vista o disposto nos demais subitens do item 10 do Edital, nas outras disposições do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, verifico que tanto o recurso quanto as contrarrazões atendem à tempestividade e aos outros pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao juízo de mérito das razões recursais e dos argumentos aventados pela Pregoeira em sua decisão de desprovimento do recurso.

#### **II – RELATÓRIO**

O recurso ora apreciado foi interposto pela empresa EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, a fim de impugnar a decisão de habilitação da empresa PP SERVIÇOS GERAIS LTDA, sob o fundamento de que o CRCPR, na qualidade de ente promotor da licitação em curso, não poderia ter habilitado a empresa vencedora por ausência da apresentação de documentos exigidos, no momento oportuno, acarretando falta de tratamento isonômico entre os licitantes.



Com base nessas razões e invocando, materialmente, o art. 165, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021 e art. 139 do Código Civil, a Recorrente requereu a anulação da decisão de habilitação da empresa PP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Em resposta, a Recorrida apresentou contrarrazões recursais, por meio das quais sustentou, em síntese, a legalidade do ato de habilitação, visto ter ocorrido apenas uma convocação para a correção material da proposta por erro escusável, a qual não frustrou o caráter competitivo da licitação, bem como a existência de juntada de todos os documentos em tempo hábil. Argumenta pelo descabimento do recurso cuja interposição possui fins de tumultuar o procedimento.

Ancorando-se nesses fundamentos, a Recorrida pugnou pelo não acolhimento do recurso e pela manutenção de sua habilitação.

Ao apreciar minuciosamente as razões invocadas pelas partes, a Pregoeira decidiu no sentido de negar provimento ao recurso e manter a anterior decisão de habilitação, e, com base no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o feito para análise e julgamento definitivo por esta Autoridade Homologadora.

É o relato do essencial, pelo que passo a decidir.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, considerando as pertinentes normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à hipótese sob exame, e após uma apreciação atenta das razões aventadas pelas partes e dos demais elementos presentes nos autos em curso, entendo que o recurso interposto não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões proferidas pela pregoeira, conforme passo a explicar.

Primeiramente, ressalto que a alegação de existência de erro substancial é infundada, limitando-se a Recorrente à mera alegação de sua existência, não demonstrando de fato qual seria o prejuízo causado ao conteúdo essencial do documento e em que ponto o seu entendimento estaria inviável.

Vale dizer que uma interpretação em sentido contrário iria de encontro ao dever cogente da Administração Pública de primar, em seus processos licitatórios, pelo princípio da competitividade (arts. 5º e 9º, inciso I, alínea a da Lei nº 14.133/2021), cuja dicção, como bem aponta Joel de Menezes Niebuhr, “prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”, entendimento esse perfeitamente aplicável a fase de apresentação de propostas, na qual deve também o agente de contratação dar predominância à proposta mais vantajosa, desde que, certamente, não fira a legalidade e os princípios norteadores da licitação.

A inabilitação por esse motivo caracterizaria formalidade exacerbada, extrapolando os requisitos proporcionais de um procedimento formal. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da



proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

No que tange à alegação de ausência de documentos exigidos pelo item 15.18 do termo de referência, também não há respaldo com os fatos ocorridos no procedimento, visto que o documento foi devidamente anexado no momento oportuno, sendo certo que a diligência realizada pela pregoeira teve o intuito estrito de confirmar a veracidade das informações apresentadas, exigindo o documento devidamente arquivado ou apresentado à autoridade competente. Nesse sentido, o ato realizado pela pregoeira possui autorização legislativa conforme dispõe o art. 64, I da Lei 14.133/2021, que traz expressamente essa hipótese como uma exceção à impossibilidade de juntada posterior de documentos.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Contas da União:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO

Quanto ao documento de exame de saúde ocupacional, em que pese a exigência realizada no Edital conste entre os documentos de habilitação, é certo que, de acordo com o princípio da autotutela e considerando a não ocorrência de prejuízo ou tratamento não isonômico, agiu certo a pregoeira, diante da ausência de apresentação do referido documento, em interpretar a exigência de acordo com os preceitos fixados pelo Tribunal de Contas da União, que entende pelo cabimento da exigência apenas em fase de assinatura do contrato. Desse modo, a ausência do referido documento não é motivo hábil a embasar uma inabilitação.

Com efeito, conclui-se pela higidez da decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida, vez que houve a apresentação em tempo hábil dos documentos exigidos, não havendo que falar-se, ao contrário do alegado pela Recorrente, em qualquer inobservância dos princípios regentes das licitações e contratações administrativas, mas sim em uma interpretação sistemática e finalística dos requisitos de habilitação técnica à luz do respectivo regramento constitucional e legal.

#### **IV – DISPOSITIVO**





Diante do exposto, **MANTENHO AS DECISÕES PROFERIDAS PELA PREGOEIRA**, no sentido de manter o desprovemento do recurso da licitante EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e a habilitação da licitante PP SERVIÇOS GERAIS LTDA, e, por conseguinte, **ADJUDICO E HOMOLOGO O OBJETO DA LICITAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA (PP SERVIÇOS GERAIS LTDA)**, o que faço com fundamento no art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 12, inciso V da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

**MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR**  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO

